



PARECER 230/2022

Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 30 de junho de 2022, de autoria do vereador Antônio José Alves Miranda "Toninho Barba", que Dispõe sobre a concessão de **Medalha do Mérito "Barão de Piratininga" ao Senhor Gino Pizzigrilli**

Pretende o Vereador Antônio José Alves Miranda "Toninho Barba" conceder a **Medalha do Mérito "Barão de Piratininga" ao Senhor Gino Pizzigrilli** por meio do Projeto de Decreto Legislativo 17/2022, de 30 de junho de 2022, a teor do que preconiza o § 5º do art. 209 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Relatados os fatos passo a opinar.

De início, saliento que uma das prerrogativas do Legislativo Municipal é a prestação de homenagens às pessoas que, de alguma forma contribuíram, com o desenvolvimento do Município.

Pontuo que dentre as atribuições do Poder Legislativo, enquanto órgão de representação popular, está a de prestar homenagem, por meio de placas, às pessoas que se destacaram com a prestação de serviços para a comunidade.

Lembro que a homenagem pretendida é de iniciativa dos Vereadores, e o instrumento dessa homenagem é o Decreto Legislativo, conforme artigo 209, do Regimento Interno:

Art. 209. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.



§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

(...)

d) a concessão de título de cidadania são-roquense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2005)

(...)

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

Assento que o juízo de conveniência e oportunidade quanto a concessão das homenagens é ato que se insere estritamente no campo da atividade política, exatamente porque a escolha quanto a formalização ou não de tais honrarias não vem acompanhada da existência de qualquer direito ou dever quanto a pessoa dos homenageados e, igualmente, em relação ao Poder Legislativo.

Trata-se, a rigor, daquilo que a doutrina constitucional¹ denomina das questões políticas, exatamente porque o juízo que o Legislativo realiza quando decide prestar uma homenagem a alguém não cria direitos, obrigações e, igualmente, não tem a escolha quanto a sua formalização sujeita a critérios legalmente instituídos.

É dizer: O Legislativo tem em seu âmbito de escolha via de regra (e ressalvada a burla a normas constitucionais e convencionais) o poder de deliberar se vai ou não homenagear alguém.

¹ **MORAES**, Guilherme Braga Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.



Concluo então no sentido de expor que não há qualquer consequência jurídica quanto ao conteúdo da decisão legislativa a respeito de agraciar, ou não, dada pessoa ou instituição com a homenagem aqui proposta.

Sendo assim, formalmente, encontra-se apto a ter curso nesta casa de leis o processo legislativo destinado a edição de Decreto Legislativo ora escrutinado, porque em consonância com a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa de Leis, devendo então a presente proposta passar pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente".

Quanto ao mérito da proposição ressalto que é atribuição exclusiva do Plenário desta augusta Câmara Municipal deliberar quanto ao acatamento ou não da proposta de edição do Decreto Legislativo ora em estudo, o que inexoravelmente se fará no seio da discussão política que grava o tema em questão.

Lembro que a aprovação da proposição ora em análise está sujeita, quando da tramitação do processo legislativo, à Maioria qualificada, única discussão e votação nominal, nos termos da Legislação pertinente ao tema (Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque).

Saliento que as conclusões aqui expostas refletem aquilo que me parece ser, salvo melhor juízo.

São Roque, 04 de julho de 2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261



Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WXCEFZZ33VN5SRXJ>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: WXCE-FZZ3-3VN5-SRXJ